A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Anúncio do Regulamento sobre a Gestão de Registo do Exercício da Profissão dos Técnicos Farmacêuticos da Região Administrativa Especial de Macau nas Unidades de Venda a Retalho de Produtos Farmacêuticos na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

Anúncio do Comité Permanente do Congresso Popular do Município de Zhuhai

[10.º Congresso] N.º 17

O Regulamento sobre a Gestão de Registo do Exercício da Profissão dos Técnicos Farmacêuticos da Região Administrativa Especial de Macau nas Unidades de Venda a Retalho de Produtos Farmacêuticos na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, aprovado por votação em 26 de Maio de 2023 pelo Comité Permanente do 10.º Congresso Popular do Município de Zhuhai na sua 14.ª Sessão, encontra-se publicado para implementação a partir de 1 de Agosto de 2023.

Comité Permanente do Congresso Popular do Município de Zhuhai 26 de Maio de 2023

Regulamento sobre a Gestão de Registo do Exercício da Profissão dos Técnicos Farmacêuticos da Região Administrativa Especial de Macau nas Unidades de Venda a Retalho de Produtos Farmacêuticos na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

(aprovado pelo Comité Permanente do 10.º Congresso Popular do Município de Zhuhai na sua 14.ª Sessão em 26 de Maio de 2023)

Artigo 1.º Com o objectivo de promover a construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (adiante designada por "Zona de Cooperação") e de incentivar os técnicos farmacêuticos da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por "Macau") a prestarem serviços de modo conveniente e ordenado na Zona de Cooperação, formula-se o presente Regulamento em conformidade com os princípios básicos das leis e regulamentos administrativos relevantes, bem como com as disposições das Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, do Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, e das Normas para a Promoção do Desenvolvimento da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, tendo em conta a situação actual da Zona de Cooperação.

Artigo 2.º Os técnicos farmacêuticos de Macau que reúnam as condições estipuladas e que tenham feito o devido registo na Zona de Cooperação podem prestar directamente serviços farmacêuticos, em conformidade com a sua cédula de acreditação dos profissionais de saúde de Macau, nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação.

Os técnicos farmacêuticos de Macau a que se refere esta disposição são os farmacêuticos, farmacêuticos de medicina tradicional chinesa, médicos de medicina tradicional chinesa e ajudantes técnicos de farmácia que sejam titulares da cédula de acreditação dos profissionais de saúde válida de Macau.

Artigo 3.º Os técnicos farmacêuticos de Macau que prestam serviços directamente nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

(1) Titular do Bilhete de Identidade de Residente de Macau;

(2) Titular da cédula de acreditação dos profissionais de saúde válida de Macau;

(3) Farmacêuticos, farmacêuticos de medicina tradicional chinesa, médicos de medicina tradicional chinesa e ajudantes técnicos de farmácia incluídos no

"Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde" de Macau;

(4) Ter recebido formação realizada pelas autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação e ter sido aprovado no respectivo exame;

(5) Sem outras circunstâncias que não sejam adequadas para o exercício dos serviços farmacêuticos em termos das disposições nacionais.

Artigo 4.º Os técnicos farmacêuticos de Macau que prestam serviços directos na Zona de Cooperação devem ser empregados pelas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação que possuam a Licença de Comércio Farmacêutico ou pedir a licença de venda a retalho de medicamentos para o exercício dos serviços de venda a retalho de medicamentos.

Artigo 5.º Antes de prestarem serviços directos na Zona de Cooperação, os técnicos farmacêuticos de Macau devem pedir o devido registo junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação.

O requerente deve entregar os materiais de registo conforme o método de registo, que será formulado separadamente pelas autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação.

Para os requerentes que preencham as condições de registo, as autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem conceder o respectivo registo, registando claramente a categoria de profissão e o período de exercício, bem como emitir o certificado de registo e publicar a lista de registo na página electrónica dos serviços governamentais da Zona de Cooperação.

Os técnicos farmacêuticos de Macau sem registo junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação não podem prestar serviços directamente nas unidades comerciais de medicamentos na Zona de Cooperação.

Artigo 6.º O registo é válido por três anos e pode ser renovado a pedido do requerente.

Durante o período de validade do registo, em caso de alteração da categoria da cédula de acreditação, da categoria da profissão, ou da unidade de exercício da profissão dos técnicos farmacêuticos de Macau já registados, estes devem pedir a alteração de registo junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação. Caso não efectuem a alteração conforme as disposições, o registo original vencerá automaticamente.

Artigo 7.º Os técnicos farmacêuticos de Macau já registados que exercem a sua profissão na Zona de Cooperação devem cumprir as leis, os regulamentos, as regras e as normas da parte continental da China em termos de administração farmacêutica.

Os técnicos farmacêuticos de Macau já registados que exercem a sua profissão nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação e que efectuam vendas *online* e revisão de prescrição, devem cumprir as disposições relevantes da parte continental da China. As medidas específicas serão formuladas separadamente pelas autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação.

Artigo 8.º As unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação equipadas com farmacêuticos e farmacêuticos de medicina tradicional chinesa de Macau registados junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação são consideradas equipadas com farmacêuticos e farmacêuticos de medicina tradicional chinesa com licença para o exercício da profissão da parte continental da China, respectivamente. As unidades equipadas com ajudantes técnicos de farmácia e médicos de medicina tradicional chinesa de Macau registados junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação são consideradas equipadas com outros técnicos farmacêuticos e técnicos de medicina tradicional chinesa da parte continental da China, respectivamente.

Artigo 9.º As autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem proporcionar condições para que os técnicos farmacêuticos de Macau já registados recebam educação contínua, incluindo-a no âmbito da formação.

Os técnicos farmacêuticos de Macau já registados devem participar na formação de educação contínua conforme os requisitos das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação.

Para os técnicos farmacêuticos de Macau já registados que participem em actividades de desenvolvimento profissional contínuo em Macau e que obtenham os créditos exigidos, as autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem conceder o devido reconhecimento.

Artigo 10.º As autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem, em conformidade com as leis, os regulamentos, as regras e as normas relevantes da parte continental da China, supervisionar e gerir as actividades do exercício da profissão dos técnicos farmacêuticos de Macau já registados nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação.

Artigo 11.º Para os técnicos farmacêuticos de Macau já registados que deixem de prestar serviços directamente nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação, ou que deixem de preencher as condições de registo, ou que não cumprem os requisitos de educação contínua, o seu registo vencerá automaticamente, devendo os titulares ou as suas unidades de exercício da profissão pedir atempadamente o cancelamento do registo junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação.

Artigo 12.º Para os técnicos farmacêuticos de Macau não registados junto das autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação que prestam directamente serviços farmacêuticos nas unidades de venda a retalho de produtos farmacêuticos na Zona de Cooperação, ou para os técnicos farmacêuticos de

Macau já registados que prestam directamente serviços farmacêuticos fora da categoria e do prazo de exercício da profissão registados, os departamentos competentes relevantes da Zona de Cooperação devem não conceder o respectivo reconhecimento e impor a devida punição em conformidade com as disposições da parte continental da China para a não obtenção das qualificações correspondentes.

Artigo 13.º Para os técnicos farmacêuticos de Macau já registados que violem as leis, os regulamentos, as regras e as normas da parte continental da China nas actividades do exercício da profissão, o seu certificado de exercício da profissão deve ser revogado em termos da lei, ou para aqueles proibidos de exercer a sua profissão em determinado prazo ou rejeitados na concessão do respectivo registo, as autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem revogar o seu registo e deixar de aceitar o seu pedido de registo dentro do prazo de proibição de exercício da profissão ou de concessão de registo, em conformidade com as leis, os regulamentos, as regras e as normas da parte continental da China.

Para os técnicos farmacêuticos de Macau já registados cujo registo for cancelado ou revogado, as autoridades de supervisão e administração farmacêutica da Zona de Cooperação devem publicar as informações relevantes na página electrónica dos serviços governamentais da Zona de Cooperação.

Artigo 14.º O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 2023.